



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13808.005205/2001-27  
**Recurso nº** 140.513 De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 1202-00.272 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de abril de 2010  
**Matéria** IRPJ e OUTROS  
**Recorrentes** 4a. Turma / DRJ - São Paulo / SP I  
Delfim Verde Empreendimentos e Participações Ltda.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.  
COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Comprovada na fase impugnatória, ainda que parcialmente, a origem de valores levados a crédito em contas correntes do contribuinte, é de se exonerar do lançamento referidas parcelas, mantendo-se a exigência quanto às demais.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL.

Por decorrerem dos mesmos motivos de fato e de direito, igual destino deverão ter os lançamentos reflexos.

SELIC

A partir de 1º. de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MATÉRIA PRECLUSA

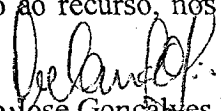
Considera-se preclusa a matéria não suscitada em 1ª. Instância, não devendo ser conhecida em sede de recurso voluntário.

DECLARAÇÃO ENTREGUE APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. Súmula CARF nº. 33.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, preliminarmente não conheceram da matéria suscitada em 2ª instância, por preclusão, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
Orlando José Gonçalves Bueno - Presidente.

  
VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA - Relatora.

EDITADO EM: 08 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Jose Gonçalves Bueno (Vice Presidente da Turma em exercício da Presidência), Carlos Alberto Donassolo, João Bellini Junior (Suplente Convocado), Décio de Lima Jardim (Suplemente Convocado), Nereida de Miranda Finamore Horta, Valeria Cabral Géo Verçoza. Ausente justificadamente o Conselheiro Nelson Lósso Filho .

## Relatório

Trata-se de retorno de complementação de diligência determinada na sessão de 17 de setembro de 2008, pela extinta 8ª. Câmara do 1º. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Tendo em vista as várias mudanças na composição do órgão julgador desde a chegada do presente processo para julgamento em 2ª. Instância, peço *venia* para transcrever o relatório contido na Resolução nº 108-00.278, de 10 de agosto de 2005, de lavra do Conselheiro, à época, Margil Mourão Gil Nunes.

A 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo recorre a esta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, sendo interessada a empresa DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 61.738.944/0001-55, com endereço à rua Bandeira Paulista, 716, 4º andar, conjunto 43, sala 01, Itaim Bibi, São Paulo, SP, de sua decisão que considerou parcialmente improcedente o lançamento objeto do Auto de Infração IRPJ, doc. fls. 205/212, e decorrentes PIS, COFINS e Contribuição Social, fls. 213/229, conforme a ementa do Acórdão DRJ/SPOI N.º 4.781 de 05 de fevereiro de 2004, doc. fls. 047/984, que transcrevo:

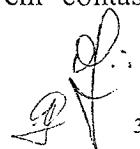
*"OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. Comprovada na fase impugnatória, ainda que parcialmente, a origem de valores levados a crédito em contas correntes do contribuinte, é de se exonerar do lançamento referidas parcelas, mantendo-se a exigência quanto às demais.*

*COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. Apurados no ano-calendário objeto da ação fiscal, prejuízo fiscal (IRPJ) e base de cálculo negativa (CSLL), devem os mesmos ser compensados com os valores ora mantidos, assim como, dentro dos limites legais, os valores relativos a essas mesmas rubricas, advindos de anos-calendários anteriores.*

*MULTA AGRAVADA. DESCABIMENTO. Não comprovado nos autos, o evidente intuito de fraude, previsto pelos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964, descabe a aplicação da multa agravada, reduzindo-o, entretanto, ao percentual determinado pelo inciso I do art. 44, da Lei nº 9.430/1996.*

*LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL. Por decorrerem dos mesmos motivos de fato e de direito, igual destino deverão ter os lançamentos reflexos."*

A matéria excluída pela 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo corresponde à parcela dos créditos em contas correntes em instituições financeiras tidas como comprovadas.



A autoridade "a quo" considerou os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa CSLL, e também exonerou a aplicação da multa de ofício de 150%, inciso II do artigo 44 da Lei 9.430/96, por entender que não foi comprovado o evidente intuito de fraude.

O auditor fiscal autuante lavrou o Termo de Constatação, doc.fl.s 201/204, onde relacionou os créditos considerados como omissão de receita, de acordo com o artigo 42 da Lei 9.430/96.

A impugnação protocolizada em 28 de setembro de 2001, fls. 243/256, continha os seguintes argumentos, em síntese:

- Houve equívoco do auditor fiscal ao tributar valores em conta de passivo a título de empréstimos como receitas operacionais.
- O fisco utilizou apenas cópias de algumas folhas do livro Diário e uma planilha.
- Traz diversos documentos, fls. 263/872, para comprovar os valores impugnados.
- Pede o afastamento da multa agravada, pois não houve a comprovação da intenção de fraudar.
- Por final, refuta a aplicação da cobrança dos juros de mora pela taxa Selic.

Pelo acórdão retro foi mantida a exigência tributária, como demonstrada às fls. 982/984 do Acórdão, reduzindo o IRPJ e por consequência o PIS, COFINS e CSLL.

Cientificada em 27 de fevereiro de 2004 do Acórdão DRJ/SPOI 4.781, novamente irredutível com a parcela mantida da exigência tributária, o contribuinte apresentou em 29 de março de 2004 seu recurso voluntário, doc. fls. 994/1014, onde alega em síntese o abaixo exposto, baseando-se nos documentos trazidos anteriormente ao processo:

- Preliminarmente, houve erro no lançamento com apuração trimestral, sendo que segundo a declaração de rendimentos a base de cálculo foi anual.
- No mérito, o julgador de primeira instância deixou de acatar as seguintes provas por documentação apresentada:
  - empréstimos concedidos por Albérico Carlos da Silva;
  - conta corrente mantida com um dos sócios da pessoa jurídica;
  - confissão de dívidas com dação em pagamento parcial; e
  - transferência entre contas da pessoa jurídica.

A recorrente efetuou o arrolamento de bens conforme documentos às fls. 1022 e 1025.

Foram juntados pela recorrente os documentos de fls. 1.027 a 1.082, por despacho do Sr. Presidente desta Câmara, devida ciência ao Sr. Procurador, às fls. 1027, e deferido este procedimento por unanimidade dos Conselheiros presentes.



Em 10 de agosto de 2005, a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes houve por bem, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, em razão do que segue, nos termos do voto do relator:

Preliminarmente temos o questionamento da recorrente quanto ao lançamento do IRPJ e CSLL com apurações trimestrais no ano calendário 1998, conforme demonstrativo às fls. 209 e 226. Para os demais tributos, PIS e Cofins, a apuração foi mensal, como determinava a legislação em vigor.

Pela Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 1999, ano-calendário 1998, doc. fls. 809/872, muito embora seja retificadora e entregue em 13/09/2001 – após a lavratura dos autos de infração – observa-se que o contribuinte efetuou a opção de seus resultados pelo Lucro Real Anual.

Até aí uma forma usual e corriqueira de todos os contribuintes, contudo a declaração retificadora foi aceita pela SRF e liberada em substituição a anterior conforme pode-se inferir pelo documento acostado às fls. 886.

De acordo com a Instrução Normativa 166/99, já existia a permissividade de retificação automática da DIPJ, exceto no caso de mudança no regime de tributação.

(...)

Por conseguinte, o crédito tributário pelos valores apurados trimestralmente em comparação com os valores apurados ao final do período de apuração, ou seja, em 31/12/1998, estaria somente comprometido pelos valores dos juros de mora aplicados.

Assim, torna-se necessário trazer à lide documentos para formação de convicção deste julgador, com o objetivo de se comprovar das alegações da recorrente quanto sua opção pela tributação pelo lucro real anual no ano calendário 1998 em contraposição com as conclusões do auditor fiscal, à época da lavratura dos autos de infração.

Portanto, proponho o retorno do presente processo à DRF Jurisdicionante, sede do domicílio da pessoa jurídica, DRF São Paulo, para que seja anexado:

- 1) cópia do recibo de entrega da DIPJ 1999, ano calendário 1998, original, normal, número 11981222, arquivado na repartição;
- 2) cópia da DIPJ 1999, ano calendário 1998 original, normal, número 1198122, arquivado na repartição;
- 3) cópia dos DARF do IRPJ, quitados relativos ao ano 1998, anual ou trimestral;
- 4) cópias das DCTF do 1º ao 4º trimestres 1998.

Em 06 de dezembro de 2006 os autos retornaram a julgamento, sendo que novamente foi proposta a conversão deste em diligência, vencido o Relator Margil Mourão Gil Nunes que entendeu serem suficientes, para sua convicção, as provas contidas nos autos.

Do voto vencedor, da lavra do Conselheiro Nelson Lósso Filho, extraímos o seguinte trecho:



*Do relato verbal apresentado pelo Conselheiro Relator, extraio que a matéria que me cabe discutir gira em torno da origem dos valores creditados na conta-corrente da empresa e contabilizados como mútuo com o Sr. Alberico Carlos da Silva.*

*Não posso concordar com os argumentos apresentados pelo Relator para justificar a exoneração pretendida, no sentido de que a simples transferência de numerário da conta-corrente do Sr. Alberico Carlos da Silva para a autuada comprovaria o mútuo realizado e, conseqüentemente, a origem dos depósitos na conta-corrente da pessoa jurídica.*

*Para ser ilidida, a presunção legal contida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 depende da comprovação da origem dos valores creditados. Entende-se como origem, o fato econômico que propiciou a disponibilidade do numerário na referida conta-corrente bancária.*

*Sustenta a recorrente que manteve mútuo com o Sr. Alberico Carlos da Silva, entretanto, os elementos juntados aos autos não comprovam esta alegação, pois este senhor exercia diversas atividades junto aos adquirentes de imóveis da contribuinte e até mesmo perante a Caixa Econômica Federal.*

*Portanto, os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso, visto ser necessária a comprovação da origem dos valores depositados na conta-corrente bancária da pessoa física mutuante, para afastar a hipótese de que o senhor Alberico Carlos da Silva atuava como uma interposta pessoa ligada à pessoa jurídica, intermediário entre esta e os compradores dos imóveis, com o objetivo de sonegar receitas tributáveis.*

*Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição local da Secretaria da Receita Federal, para que seja determinada a origem dos valores creditados na conta-corrente bancária nº 66.006-6 da Agência 327, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Sr. Alberico Carlos da Silva, que sustentaram as transferências para a conta-corrente da autuada.*

*Depois de realizado o procedimento fiscal para a comprovação da origem dos numerários depositados na conta-corrente bancária do supridor de recursos à empresa, relativo ao exercício de 1989, período-base de 1988, deve ser dado ciência do resultado da diligência à recorrente, abrindo-se prazo para sua manifestação.*

Diante dessa determinação, foi aberto o Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2007-01636-0 em 11 de junho de 2007. O auditor fiscal designado para a execução do MPF intimou, em 23 de julho de 2007, os Srs. Ricardo Xavier Simões e João Simões, sócios da empresa autuada, Delfim Verde Empreendimentos e Participações:

- a) a comprovarem a regularização cadastral da referida empresa;



b) a apresentarem os extratos bancários do Sr. Alberico Carlos da Silva, relativos à conta corrente bancária 66.006-6 da Agência 327 da Caixa Econômica Federal, no ano calendário de 1998, para que fosse determinada a origem dos valores nela creditados.

A contribuinte informou o seu novo endereço e que estava providenciando as alterações necessárias junto ao sistema da Receita Federal do Brasil.

Relativamente à entrega dos extratos bancários do Sr. Alberico Carlos da Silva, ela demonstrou não haver sido possível a obtenção dos mesmos tendo em vista a negativa da Caixa Econômica Federal (fls. 1123).

Em 15 de agosto de 2008 os trabalhos fiscais foram encerrados, tendo a fiscalização aduzido o que segue (fls. 1140 e 1141):

- a) *na correspondência supostamente enviada à Caixa Econômica Federal, a Delfim Verde continua usando seu endereço antigo da matriz como se lá estivesse estabelecida (fl. 1122);*
- b) *o novo endereço pretendido pela empresa trata-se do endereço residencial da pessoa física do sócio João Simões;*
- c) *a empresa não funciona no endereço matriz há anos, sem nunca ter tomado qualquer iniciativa para sua regularização. Alega estar tomando tais providências, porém não anexou nenhum documento que comprove tal ato. Ainda em 27/08/2007 sua situação permanece inalterada nos sistemas da Receita Federal do Brasil (fl.1138);*
- d) *em pesquisa à Internet localizamos indícios que a empresa esteja funcionando efetivamente no município de Itapeverica da Serra/SP (fl. 1124), porém não pudemos diligenciar neste endereço por tratar-se de cidade não pertencente a nossa jurisdição. O número do telefone apresentado no site, qual seja, 11 4667-3144 está cadastrado na Telefônica no endereço do sócio Ricardo Xavier Simões, qual seja, rua Monza, 20, Itapeverica da Serra / SP (fl. 1125);*
- e) *a Delfim Verde não possui filiais cadastradas na cidade de Itapeverica da Serra/SP;*
- f) *o senhor Alberico Carlos da Silva apresentou Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física apenas nos exercícios de 1998, 2006 e 2007, sendo que não indicam capacidade financeira para realizar empréstimos do vulto indicado no processo (fl. 1130);*
- g) *o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do senhor Alberico Carlos da Silva mantém sua situação como Regular (fl. 1128);*
- h) *não recebemos documentos que pudessem comprovar o falecimento do senhor Alberico Carlos da Silva.*

*Assim, concluímos que não pudemos constatar o funcionamento de fato da Delfim Verde e que não dispomos de meios legais*



*para obtenção dos extratos do Sr. Alberico, necessários à verificação da origem dos valores pretendidos como mútuo pela recorrente.*

Os sócios da autuada foram devidamente intimados do relatório da fiscalização. A Recorrente apresentou sua manifestação requerendo a realização de nova diligência a fim de que a própria Receita Federal do Brasil requisitasse à Caixa Econômica Federal os referidos extratos. Juntou aos autos cópia autenticada da negativa de fornecimento dos extratos requeridos e da certidão de óbito do Sr. Alberico Carlos da Silva.

No relatório da fiscalização, o fiscal diligenciante declarou que não possui meios legais para a obtenção dos extratos do Sr. Alberico Carlos da Silva. (fls. 1139 a 1141).

Devidamente intimada do Relatório de Atividades Fiscais em 05/09/2007, a contribuinte manifesta-se em 12/09/2007, nos seguintes termos: (fls. 1147 a 1150)

Conforme determinação do Conselheiro Nelson Lósso Filho, da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, foi determinado o retorno dos autos à repartição local da Receita Federal do Brasil, para que fosse determinada a origem dos valores creditados na conta corrente bancária nº. 66.006-6, da Agência nº. 327, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Sr. Alberico Carlos da Silva

No caso concreto, conforme afirmado na defesa do Contribuinte autuado, o Sr. Alberico atuou como incorporador na construção de imóveis populares, em terrenos de propriedade da Requerente, assumindo a iniciativa e a responsabilidade pela construção e venda desses imóveis.

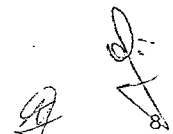
Esse empreendimento foi financiado pela Caixa Econômica Federal, a qual viabilizou aos interessados capital suficiente para a aquisição dos imóveis. Nos contratos firmados pela CEF com os interessados ficou estabelecido que uma parte das quantias seria destinada diretamente ao Contribuinte autuado, em função da aquisição dos terrenos, os quais foram devidamente contabilizados como receita, enquanto que o restante do financiamento seria destinado diretamente ao Sr., Alberico, para que arcasse com os custos da construção.

Diante da ausência de estrutura organizacional necessária para a administração da entrada e saída desses valores, o Sr. Alberico firmou com o Contribuinte autuado contrato de mútuo, para que o mesmo administrasse as quantias relativas à operação.

O saldo final do empreendimento, que na verdade representaria o lucro da atividade, ficou totalmente com o Sr. Alberico Carlos da Silva, conforme corrobora inclusive a cláusula quarta do indigitado contrato de mútuo, o que impõe que os encargos tributários decorrentes desse empreendimento recaiam apenas sobre o Sr. Alberico, e não sobre o Requerente, conforme entendeu a d. Fiscalização Fazendária ao lavrar o presente auto de infração.

Portanto, de acordo com o entendimento manifestado pelo Conselheiro Nelson Lósso Filho, a obtenção de extrato da conta bancária do Sr. Alberico revela-se imprescindível ao correto deslinde do feito, tendo em vista a necessidade de comprovar, documentalmente, a origem dos recursos que foram posteriormente repassados ao Contribuinte autuado por força da sistemática acima exposta.

Tendo em vista o falecimento do Sr. Alberico, o Contribuinte autuado encaminhou solicitação à Caixa Econômica Federal, instruída com a intimação da Receita Federal do Brasil, solicitando o extrato da conta corrente bancária de nº. 66006-6, de titularidade do Sr. Alberico.



Por questões de sigilo bancário, o pedido foi negado.

(...)

Todavia, tendo em vista a conclusão exposta pelo Conselheiro Nelson Lósso Filho como fundamento à determinação de diligência, no sentido de que se revela imprescindível a obtenção do extrato da conta bancária de titularidade do Sr. Alberico para julgamento do caso concreto, o resultado infrutífero ora verificado poderá representar relevante prejuízo à procedência das alegações de defesa do Contribuinte autuado.

Por essa razão e tendo em vista os princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material, que regem o processo administrativo fiscal, requer-se o encaminhamento do feito à Oitava Câmara do Conselho de Contribuintes, para que seja deferida nova determinação de diligência, porém com previsão expressa no sentido de que a própria repartição de origem da Receita Federal do Brasil deverá diligenciar no sentido de obter os extratos bancários relativos à conta corrente bancária nº 66.006-6, Agência 327, da Caixa Econômica Federal, ano-calendário de 1998, de titularidade do Sr. Alberico Carlos da Silva.

A contribuinte juntou os seguintes documentos devidamente autenticados:

- cópia da resposta da Caixa Econômica Federal negando o envio dos extratos;
- cópia da certidão de óbito do Sr. Alberico Carlos da Silva.

Além disso, juntou também comprovante de protocolo do contrato social da empresa com o endereço atualizado.

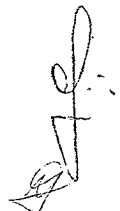
Em março de 2008 (fls. 1160) foi determinado novo sorteio do processo em razão da saída do Relator original.

Em 17 de setembro de 2008 a nova relatora do processo solicitou que o processo fosse novamente baixado em diligência uma vez que a mesma não foi devidamente cumprida.

O novo Relatório de Atividades Fiscais, elaborado em fevereiro de 2009 pelo mesmo auditor fiscal que realizou a diligência anterior, trouxe a seguinte conclusão:

*... reiteramos que não é possível a continuidade dos trabalhos por esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, pois o contribuinte cuja quebra do sigilo faz-se necessária pertence à jurisdição diversa da nossa, qual seja, Agência da Receita Federal do Brasil de Ourinhos, jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Marília.*

*Conforme identificado nos Sistemas da receita Federal do Brasil, a inventariante Jocele Lis Kirschner, CPF 498.963.699-68, indicada na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física do Sr. Alberico (fl. 1173), também tem seu domicílio fiscal na cidade de Ourinhos (fl. 1174).*



*Salientamos que, apesar de que o endereço cadastrado pela Delfim Verde pertence à jurisdição desta delegacia em São Paulo, o contribuinte a ser investigado não tem qualquer vínculo jurídico aparente com a recorrente.*

*Cabe lembrar que atualmente o endereço da empresa está regularizado e identificado na residência do sócio João Simões, apesar dos indícios já apontados de efetivo funcionamento da empresa na cidade de Itapêcerica da Serra/SP, e que foi anexada cópia da certidão de óbito do Sr. Alberico aos autos posteriormente.*

*Dessa forma, concluímos não haver meios legais, jurídicos ou administrativos para continuidade dos trabalhos nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo para identificação da origem dos valores creditados na conta corrente bancária 66.006-6 da Agência 327 (Ourinhos) da Caixa Econômica Federal, no ano-calendário de 1998 e sugerimos, s.m.j, que os autos sejam encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Marília, Agência da Receita Federal do Brasil de Ourinhos para que seja concluída a comprovação solicitada.*

*A vista dos procedimentos adotados, damos por encerrados os trabalhos fiscais e propomos seu encaminhamento ao Primeiro Conselho de Contribuintes – Oitava Câmara para prosseguimento.*

É o relatório.



## Voto

Conselheira Valéria Cabral Géo Verçoza

Os recursos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto deles tomo conhecimento.

Inicialmente cabe analisar o recurso de ofício em função da exoneração de crédito tributário em valor superior ao limite de alçada previsto na Portaria do Ministério da Fazenda nº. 3, de 2008.

Os valores foram excluídos dos autos de infração em decorrência de comprovação documental de sua regular contabilização, com base em documentos hábeis e idôneos. Não foram oferecidas novas provas que pudessem desconstituir o cancelamento do lançamento relativo aos valores exonerados. Assim sendo, a decisão de 1ª. Instância não merece qualquer reparo.

Nesse aspecto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Quanto ao recurso voluntário, inicialmente a recorrente afirma que apurou, no ano da referida autuação, seus resultados tributáveis com base no lucro anual, e os lançamentos de ofício se deram com base na apuração trimestral. Ora, a DIPJ inicial apresentada pela recorrente indicava apuração trimestral. Somente após a ciência dos autos de infração é que a recorrente apresentou DIPJ retificadora, alterando a forma de tributação.

Entretanto, de acordo com a legislação tributária e reiteradas decisões do extinto Conselho de Contribuintes, a declaração retificadora apresentada após o início da ação fiscal não deve ser considerada.

Vejamos um trecho de ementa a respeito do assunto:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

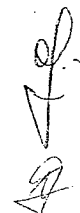
*Anos-calendário: 1998 e 2001*

*Ementa: DIPJ RETIFICADORA ENTREGUE NO CURSO DA FISCALIZAÇÃO. LANÇAMENTO. A entrega de DIPJ retificadora no curso da Fiscalização não elide o lançamento de ofício face à perda da espontaneidade pelo sujeito passivo.*

*(REC 155.749 – Acórdão 101-96.850 – Relator Valmir Sandri – sessão de 13/08/2008 – 1ª. Câmara)*

De acordo com o disposto no Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo tributário:

*Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)*



*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

Some-se a isso o enunciado da Súmula CARF nº. 33 abaixo transcrito:

*Súmula CARF no. 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.*

Entendo, portanto, correta a autuação, que não merece qualquer reparo nesse ponto.

A questão principal gira em torno da comprovação dos recursos contabilizados pela autuada como mútuo com o Sr. Alberico Carlos da Silva. Entendeu a autoridade fiscal bem como o julgador de 1ª Instância que os documentos trazidos aos autos não comprovariam a capacidade financeira do Sr. Alberico para realizar as operações financeiras com a autuada.

No voto condutor de 1ª Instância o relator justifica a desconsideração dos contratos de mútuo nos seguintes termos: (fls. 965/966)

*i) as construções dos imóveis são de execução (ao menos aquelas que têm o "mutuante" como administrador) da interessada;*

*ii) tem por administrador (ou procurador ou, ainda, preposto da interessada) dessas mesmas obras, o Sr. Alberico Carlos da Silva ("mutuante"), podendo fazer parte, ou não, do quadro de funcionários da autuada ("mutuaria");*

*iii) pessoa essa que é a responsável pelos recebimentos (em nome da empresa) dos valores pagos pelos proprietários, por essas mesmas obras;*

*iv) encaminha ("... compromete-se a passar ...") os valores, então recebidos, à interessada, atuando, no caso, como mero intermediário entre os proprietários e a construtora;*

*v) responsabiliza-se, ainda, e quando necessário, por pagamentos de despesas advindas das aludidas construções, solicitando à interessada o numerário necessário a tal.*

*10.02.01.04.02 – Assim, o que se vê é que, em realidade, o "mútuo" (conforme definições acima), propriamente dito, inexistente; o que se dá, efetivamente, é que o assim chamado "mutuante" atua, não só como responsável (ou Administrador) pela execução das obras realizadas pela denominada "mutuaria", mas também (e principalmente) como intermediário (entre proprietários dos imóveis em construção e a "mutuaria")*

*nos recebimentos (e repasses à “mutuaria”) de valores (receitas) advindos dessas mesmas obras.*

*10.02.01.04.03 – Implausível, ainda, que a “mutuaria” tenha deixado de apropriar – muito embora os autos nada tragam a respeito – como despesas (ou custos das obras) próprias, o trazido pela cláusula segunda do “Contrato de Mútuo”, acima reproduzida, que diz, noutras palavras, que, quando houver a solicitação por parte do “mutuante”, a “mutuaria” deverá retornar o numerário suficiente para que o primeiro “... efetue os pagamentos e despesas incorridas com a construção ...”*

*10.02.01.05 – Dessa forma e por todo o acima exposto, é de se concluir – até com certa facilidade – em virtude da própria atividade exercida pela interessada que os valores recebidos pelo Sr. Alberico Carlos da Silva, em realidade, correspondem às receitas oriundas das obras por ela (autuada) executadas (obras essas que, repita-se, tinham por Administrador referida pessoa física), inocorrendo, por consequência, o “mútuo” objeto da referida avença.*

*10.02.01.06 – Assim, pelo fato de a interessada não haver dado tratamento de receitas a tais valores e, conseqüentemente, deixar de submetê-los à tributação, correto o entendimento manifestado pela fiscalização, ao considerá-los como tal, devendo, por conseguinte, serem mantidos por este Acórdão, as seguintes parcelas das bases de cálculo dos lançamentos: 1º. trimestre/1998 – R\$ 236.945,00; 2º. trimestre/1998 – R\$ 209.802,00; 3º. trimestre/1998 – R\$ 128.000,00 e; 4º. trimestre/1998 – R\$ 10.251,00.*

As diligências solicitadas e que restaram infrutíferas não permitiram concluir pela capacidade financeira do Sr. Alberico para realizar os chamados contratos de mútuo, nem demonstraram que o resultado positivo da operação foi creditado à essa pessoa física. Além disso, os documentos acostados aos autos demonstram que os contratos de compra e venda e construção – Carta de Crédito Individual – PES/PCR – FGTS – apresentam como vendedor a recorrente Delfim Verde Empreendimentos e Participações Ltda, tendo o Sr. Alberico como procurador da pessoa jurídica.

Assim sendo, não resta alternativa a não ser manter a decisão de 1ª Instância por não haver sido comprovada a origem dos recursos na conta do Sr. Alberico Carlos da Silva.

Outro ponto relevante no acórdão de 1ª Instância diz respeito à conta corrente mantida com o sócio quotista da autuada, Sr. Ricardo Xavier Simões. De acordo com o acórdão:

*10.06.01.02 ... Tomando-se por base a simples movimentação patrimonial da pessoa física, extraída da respectiva DIRPF/99 (que se deu no decorrer do ano-calendário de 1998, concluir-se-ia pela possibilidade da ocorrência dos aportes efetivados pelo sócio, à interessada. Isto apesar de que dos fatos acima (tabela fls. 970 e 971), alguns deles (itens 6 e 7) podem ter caráter meramente escritural, não implicando, necessariamente, a ocorrência de qualquer movimentação financeira.*

*10.06.01.02.01 - No entanto, e ao contrário de vários dos fatos já apreciados pelo presente Acórdão, a documentação trazida pela impugnação peca por sua insuficiência, limitando-se a (i) recibos de depósitos, (ii) "documentos", para fins dos lançamentos contábeis e (iii) a própria DIRPF/99.*

*10.06.01.02.02 - Não houve a preocupação de comprovar que, nas datas em que os depósitos ocorreram, o sócio teria as referidas disponibilidades, assim como os documentos trazidos pela defesa, não identificam a origem dos aludidos recursos; para tanto, outros elementos haveriam que ser juntados podendo-se citar, exemplificadamente, extratos bancários da conta corrente de onde migraram citadas verbas, além da comprovação de suas origens.*

*10.06.01.02.03 - A simples contabilização dos valores, como de recursos aportados pelo sócio (assim como pelos parcos elementos juntados), em nada comprova a efetiva origem dos mesmos, que poderiam advir de qualquer procedência. E a jurisprudência administrativa é farta, ao tratar do assunto, citando-se, apenas à guisa de exemplos, os Acórdãos de nºs 103-19.930/99; 103-19.918/99, 107-05.843/00, além dos inúmeros outros, no mesmo sentido.*

*10.06.02 - Dessa forma, por não devidamente comprovada a procedência dos recursos aportados, deve ser mantida nas bases de cálculo dos lançamentos, a importância de R\$ 42.500,00, relativa ao 2º. trimestre/1998.*

Também nesse ponto não há qualquer nova prova que justifique a desconstituição do lançamento de ofício.

Relativamente às alegações concernentes ao tópico IV D - Confissão de Dívidas com Dação em Pagamento Parcial do Recurso Voluntário (fls.1008 a 1011) essas não merecem prosperar. Em primeiro lugar, para situações idênticas a recorrente utilizou-se de procedimentos contábeis distintos, tal como explicitado nos itens 10.07.01. (fls. 972) a 10.07.03.02 (fl. 974). A recorrente não escriturou as ocorrências, descumprindo o determinado pelo art. 197 do RIR/94. Na fase recursal não apresenta qualquer novo elemento capaz de alterar o entendimento com relação a esse tópico.

Além disso, inova nos argumentos afirmando que não seria possível a incidência de PIS e Cofins sobre as parcelas mantidas na base de cálculo do 3º. trimestre de 1998 a saber: R\$ 89.356,00, R\$ 217.152,28, R\$ 182.173,96 e R\$ 590.020,90 pois a exigência das referidas contribuições sobre a receita financeira somente passou a existir com a edição da Lei nº 9.718/98, aplicável a partir de fevereiro de 1999. Porém, essa matéria não pode ser conhecida por tratar-se de matéria não impugnada em 1ª. instância. Mesmo que assim não fosse, verifica-se nos autos de infração respectivos que o enquadramento legal não menciona a Lei 9.718/98, o que demonstra o equívoco na alegações da recorrente.

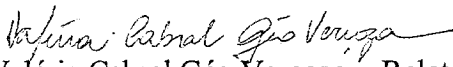
Por fim, também não merece prosperar a alegação da recorrente quanto à inaplicabilidade da taxa Selic. A aplicação da Selic tem previsão legal. Aplica-se, no caso, o disposto na Súmula nº. 4 do CARF, com a seguinte redação:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º. de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no*

*período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.*

Quanto aos lançamentos reflexos, estes devem seguir o decidido com relação ao lançamento principal, pela íntima correlação de causa e efeito.

Por estes motivos acima expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício. Quanto ao recurso voluntário, nego provimento e não conheço da matéria suscitada em 2ª. Instância em razão da preclusão. Mantenho na íntegra, por conseguinte, a decisão de 1ª. Instância, cujos fundamentos passam a fazer parte do presente voto.

  
Valéria Cabral Géo Verçoza - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA

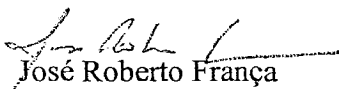
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

**Processo : 13808.005205/2001-27**

### TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1202-00.272**.

**Brasília - DF, em 08 de julho de 2010**

  
José Roberto França  
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção  
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional